



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001989/2006-20
Recurso nº
Resolução nº **1801-000.069 – 1ª Turma Especial**
Data 18 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edijalmo Antonio da Cruz, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 16-20.649/09 exarado pela Décima Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP, fls. 322 e seguintes, que manteve a autuação sofrida, consubstanciada no Auto de Infração lavrado para a exigência fiscal de CSLL, relativa ao ano-calendário de 2001 – fls. 04 a 07, perfazendo o total de R\$ 1.207.946,07, incluídos os juros e a multa de ofício regular (75%).

Aproveito trechos do relatório do aresto vergastado para historiar os fatos:

Da Constituição do Crédito Tributário via Lançamento em DIPJ

Uma das formas existentes para a realização do lançamento por homologação é a entrega pelo sujeito passivo da DIPJ, como ocorreu no presente caso. Após a realização desse ato, já se considera confessada a dívida e constituído o crédito tributário.

Assim, tendo em vista que o saldo de CSLL a pagar exigida por meio do auto de infração ora combatido já foi constituído em DIPJ, fato este reconhecido, inclusive, pela

própria Fiscalização, não há que se falar em nova constituição do crédito para cobrança por meios de auto de infração, verificando-se sua total inadequação.

Da Ilegalidade e Inconstitucionalidade da taxa Selic

Por fim, o impugnante se insurge contra a cobrança de juros moratórios calculados pela taxa SELIC, sob o argumento de que ela possui natureza remuneratória, não podendo ser utilizada como parâmetro para a exigência de juros moratórios. Acrescenta que referido índice não foi criado por lei, mas por Resolução do BACEN, o que ofende ao princípio constitucional da legalidade, bem como ao disposto no art. 161, §1º, do CTN.”

A turma julgadora a quo afastou a nulidade do lançamento tributário, explicou que a DIPJ não tem o efeito de confissão de débitos tributários e indeferiu as razões da impugnante no que respeita às compensações contábeis espelhadas nas folhas do Livro Razão apresentadas porque as cópias do Livro Diário não foram apresentadas conjuntamente, em suma. Assim restou ementado o aresto vergastado:

“AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, é incabível cogitar a nulidade do auto de infração.

NECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

A Declaração de Informações Econômicas Fiscais, vigente partir do ano calendário de 1999, não é instrumento de confissão de dívidas.

ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE PROVA. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL.

Não trazendo aos autos documentos e alegações capazes de elidir, no todo ou em parte, a cobrança fiscal, esta fica mantida em sua integralidade.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de disposição expressa em lei, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo afastar sua aplicação.

PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que se enquadre nas exceções previstas em lei.”

Tempestivamente, a empresa interpôs o Recurso de fls. 338 e ss reprisando os termos da defesa inicial, enfatizando que:

I) possui valores a compensar de exercícios anteriores, advindos de bases de cálculo negativas de CSLL de empresas incorporadas, devidamente registrados na contabilidade;

II) argumenta que ignorar tais valores constitui ofensa ao princípio da verdade material, corolário do princípio da legalidade;

III) alega, ainda, que a turma julgadora “tacitamente” aceita os valores a compensar sem contraditá-los, mas somente não os considera em virtude da ausência das cópias dos registros contábeis efetuados no livro Diário;

IV) passa a discorrer sobre cada valor a ser compensado e cada valor recolhido a título de CSLL pelo que entende ser totalmente improcedente a autuação presente; junta as fls. do livro Diário pertinentes:

IV.a) R\$ 181.135,97 – crédito decorrente da base de cálculo negativa relativa ao ano-calendário de 2000 (DIPJ/01); faz prova dos valores a cópia da DIPJ/2001, fls. do livro Razão e fls. 220 do Diário;

IV.b) R\$ 969,69 – idem, relativo à empresa CCF Brasil Commodities Ltda – meses janeiro a maio de 2000;

IV.c) R\$ 90.007,26 – idem, relativo à mesma empresa (CCF) – meses junho a dezembro de 2000;

IV.d) R\$ 32.427,18 – idem, relativo ao ano-calendário de 1997 (DIPJ/98), referente à empresa HSBC Bamerindus S/A CCVM;

IV.e) R\$ 48.762,72, R\$ 4.868,72, R\$ 76,23, R\$ 10.277,43 – pagamentos/compensações a maior efetuados pela HSBC Bamerindus S/A CCVM, relativo a 31/12/1996;

IV.f) R\$ 88.408,63 e R\$ 11.026,97 – idem ao item “IV.e”, porém respectivamente a 31/03/1997 e 30/04/1997 (HSBC Bamerindus S/A CCVM);

V) argumenta ainda vício no ato do lançamento pela forma sumária e superficial conforme fora realizado, sem a análise da contabilidade da contribuinte e todos os fatos que causaram o ajuste no saldo da CSLL apurado no ano-calendário de 2001;

VI) a despeito dos esclarecimentos expostos no acórdão recorrido insiste em atribuir à DIPJ a natureza de confissão de dívida, pelo que inapropriada a “nova” constituição do crédito via Auto de Infração;

VII). reprisa a argumentação sobre a inaplicabilidade da cominação dos juros moratórios calculados à taxa Selic.

Fez sustentação oral pela recorrente o dr. Rodolfo Tsunetaka Tamanaha, OAB/DF nº 31.795.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

Conforme relatado, na DIPJ/02, ano-calendário 2001, a empresa apurou R\$ 645.530,00 a pagar a título de CSLL (fls. 18 a 22), sendo que R\$ 177.569,64, referem-se a estimativas informadas em DCTF (fls. 24 – jan/fev/mar/abr/ago/set/01). A diferença entre um valor e outro está sendo exigida por meio deste Auto de Infração (valor não recolhido, nem informado em DCTF).

A recorrente explica que não deve este valor porque compensou outros valores de CSLL, contabilmente, consoante permitido pela legislação tributária vigente à época.

Esclarece, ainda, que utilizou-se de saldos de bases de cálculos negativas de empresas incorporadas, a saber: (1) CCF BR Commodities (=HSBC Commodities) e (2) HSBC Bamerindus (=HSBC CCVM), bem como DARF de recolhimentos efetuados a maior e não aproveitados. A empresa recorrente à época dos fatos geradores denominava-se CCF BR CTVM, atualmente denominada HSBC CTVM.

Discorre sobre cada parcela que pretende seja considerada para abater o saldo exigido nesse Auto de Infração, a título de CSLL.

Verifico dos autos que a empresa durante o procedimento de fiscalização, em 14/11/06, respondeu ao Termo de Intimação e Início de Fiscalização de fls. 17 (datado em 27/10/06), explicitando cada valor a ser considerado, mas, por razões alheias a sua vontade, os documentos acostados aos autos de fls. não foram recebidos e/ou analisados pela autoridade fiscal, ensejando a lavratura do Auto de Infração nos valores ora contestados, em 27/12/06.

A empresa respaldou-se em cópias de Atas de incorporações e cisões sofridas, DIPJ das incorporadas, DARF de recolhimentos a maior que argumenta não foram aproveitados nas incorporadas e fichas dos Livros Razão, nas quais controlava os assentamentos contábeis e atualizações monetárias.

Divirjo do entendimento esposado no acórdão vergastado de que os registros contábeis realizados no Razão Auxiliar das empresas não são hábeis para comprovar as bases de cálculo negativas dos valores de CSLL que advieram das incorporações realizadas ou da própria empresa, visto ser o Razão um livro contábil obrigatório para as empresas que optam pela apuração do lucro na modalidade real. A dispensa do seu registro em órgão competente não lhe extrai a importância e credibilidade na contabilidade.

No entanto, não tenho tais provas como suficientes para que reste comprovado inequivocamente a utilização de tais valores na composição da base de cálculo negativa de CSLL debatida neste litígio.

Isto porque, por exemplo, o saldo de R\$ 181.135,97 que a empresa requer seja considerado é composto das estimativas recolhidas/declaradas em DCTF já computadas pela fiscalização, com exceção da atualização monetária realizada contabilmente pela empresa – fls. 163); e os DARF de recolhimentos a maior que requer sejam ora computados referem-se a anos calendários muito anteriores (1996 e 1997), o que requer um exame mais detalhado para verificar-se se não foram efetivamente aproveitados em outros períodos, ou objeto de pedido de restituição.

Assim a recorrente decompôs o valor da diferença exigida neste Auto de Infração – R\$ 467.960,36, em apertada síntese:

	Valor – R\$	Origem	Período
	181.135,97	HSBC CTVM	BC negativa 2000
	969,69	CCF BR COMMODITIES	BC negativa jan a mai/00

	90.007,26	CCF BR COMMODITIES	BC negativa jun a dez/00
	32.427,18	HSBC BAMERINDUS	BC negativa 1997
1º grupo	48.762,72	HSBC BAMERINDUS	DARF – 31/11/96
	4.868,25	HSBC BAMERINDUS	DARF – 31/12/96
	76,23	HSBC BAMERINDUS	DARF – 31/12/96
	10.277,43	HSBC BAMERINDUS	DARF – 31/12/96
2º grupo	88.408,63	HSBC BAMERINDUS	DARF – 31/03/97
	11.026,97	HSBC BAMERINDUS	DARF – 30/04/97

Destarte, mister para o perfeito deslinde deste litígio é a realização de diligências para que a fiscalização verifique:

- a) se a base de cálculo negativa de CSLL informada na DIPJ/01, ano-calendário 2000, no valor de R\$ 322.093,00 da então CCF BR CTVM (atual HSBC CTVM), não sofreu alteração por eventual fiscalização, ou se é compatível com os registros do SAPLI, ou se não foi aproveitado e se os registros na ficha do Razão apresentada pela empresa às fls. 164 procedem; verificar ainda qual o valor que faz jus a interessada a compor nos cálculos da CSLL ora exigida;
- b) verificar se os valores registrados no Razão a título de CSLL pela empresa CCF BR Commodities já não haviam sido incluídos no saldo da base de cálculo negativa da CSLL, por ocasião da cisão e incorporação realizadas (jan a maio e jun a dez/00), esclarecendo porque os registros foram efetuados em duas etapas – fls. 206, 207 e 239; verificar se as atualizações estão corretas; verificar qual o efetivo valor que foi para a recorrente; se os valores estão registrados no SAPLI;
- c) intimar a empresa a esclarecer como apurou o valor de R\$ 32.427,18, o qual esclarece que tem origem na empresa HSBC Bamerindus no ano-calendário de 1997, quando apurou base de cálculo negativa de R\$ 869.867,80; verificar o SAPLI desta empresa e ver se os valores registrados na contabilidade da empresa são coerentes;
- d) fazer as verificações necessárias quanto aos DARF recolhidos pela “HSBC Bamerindus” de “primeiro grupo”, como denomina a recorrente, acostados em cópias aos autos – R\$ 48.762,72; R\$ 76,23; R\$ 4.868,25; R\$ 10.277,43, intimando a

empresa a esclarecer quanto à ação judicial nº 96.0003916-8, e cotejando as explicações com os registros internos da RFB e contabilidade daquela empresa para verificar se já não foram reaproveitados ou objeto de pedido de restituição; verificar as atualizações;

- e) idem em relação aos DARF de “segundo grupo” – nos valores de R\$ 88.408,63 e R\$ 11.026,97 – verificando-se também quanto à atualização monetária devida.

A autoridade designada deverá ao final dos trabalhos elaborar um relatório fiscal expondo os valores não computados no Auto de Infração lavrado contra a recorrente, aos quais a mesma faz jus, em vista da compensação contábil realizada.

A recorrente deverá ser cientificada do resultado das diligências, sendo-lhe facultada a manifestação, se desejar, em prazo regulamentar.

È como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora